



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.005112/2008-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.776 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** MARIA HELIETE FREIRE DE ALENCAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA.

São isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de neoplasia maligna a partir da data do diagnóstico firmado em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, quando contraída após a concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria a partir do mês de agosto/2006.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-12.843, de 20/01/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 18/22):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REFORMA OU PENSÃO.**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia grave ou da data em que foi contraída a doença, quando identificada no laudo pericial.

Lançamento Procedente

Em face da contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2007/602450142624036**, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização procedeu à reclassificação de rendimentos de aposentadoria indevidamente declarados como isentos por moléstia grave (fls. 04/07).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir.

Por sua vez, a contribuinte foi cientificada da autuação e impugnou a exigência fiscal em 18/09/2008 (fls. 02/03).

Intimada em 10/03/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, conforme termo de ciência pessoal, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 09/04/2009, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação (fls. 22/23 e 27/28).

Em resumo, a contribuinte argumenta que a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que a neoplasia foi diagnosticada no dia 10/08/2006, data que corresponde ao termo inicial para a fruição da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

**Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## Mérito

A pessoa física ora recorrente é aposentada por tempo de contribuição desde 01/10/1993 (fls. 10). A fiscalização reconheceu a isenção por moléstia grave somente a partir do mês de novembro/2006, quando avaliou que a neoplasia maligna foi diagnosticada, considerando tributáveis os rendimentos recebidos no período de janeiro/2006 até outubro/2006.

Contudo, não me parece adequada a interpretação realizada pela autoridade tributária. A análise fiscal tomou por base os documentos fornecidos pela contribuinte, dentre eles o parecer emitido pela perícia do Instituto Nacional do Seguro Social, assinado pelo médico Ilídio Almeida Lima - CRM/AM 477, datado de 12/09/2007 (fls. 11).

Embora não tenha formalmente a denominação de laudo pericial, a manifestação do perito contém os requisitos essenciais e, portanto, é meio hábil e idôneo para produzir os mesmos efeitos.

A perícia oficial expressamente reconhece o diagnóstico da doença grave em 10/08/2006, consoante laudo histopatológico (fls. 08). Além disso, afirma que a paciente foi submetida a tratamento cirúrgico radical no dia 09/11/2006, em conformidade com outro laudo médico juntado àquele processo administrativo.

Opondo-se a tal raciocínio, a decisão de piso afirma que o diagnóstico histopatológico não atende aos requisitos legais para efeito de concessão de isenção, por não se tratar de laudo médico oficial.

Realmente é um exame realizado em clínica particular, porém foi admitido pelo perito da autarquia federal, o que lhe confere plena validade para fixação do diagnóstico da moléstia grave.

Em síntese, é inegável que a manifestação do perito é equivalente a um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na qual consta como data da contração da neoplasia maligna o dia 10/08/2006 (fls. 12).

Desse modo, são isentos os proventos de aposentadoria percebidos pela recorrente a partir da data em que a doença foi contraída, devidamente identificada no documento expedido pelo perito oficial, ou seja, a partir de 10/08/2006.

Em outras palavras, reconhece-se a isenção dos proventos de aposentadoria a partir do mês de agosto/2006, inclusive, cabendo a restituição do imposto de renda, conforme cálculo em liquidação de acórdão pela unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

## Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria a partir do mês de agosto/2006, inclusive.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess